



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**INSTRUÇÃO TÉCNICA nº 01/2020**

A Controladoria Geral do Município de Ponta Grossa no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.794/2006, art. 6º, recomenda à Administração Pública Direta e aos entes da Administração Pública Indireta, a observância das regras a serem seguidas em exercício de final de mandato do chefe do Executivo.

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

I – Visa recomendar à Administração Pública Direta e aos Entes da Administração Pública Indireta a observância das regras contidas na presente Instrução a serem seguidas em exercício de final de mandato do chefe do Poder Executivo.

II – Visa apresentar orientações técnicas a serem observadas pelas Secretarias Municipais, Entes da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, na prática de atos administrativos ou tomadas de decisões governamentais indevidas no encerramento do mandato e/ou durante o ano eleitoral.

**II – GASTOS COM PESSOAL**

O Município só pode comprometer 60% da sua receita corrente líquida na despesa total com pessoal<sup>1</sup>, sendo 54% do total dos gastos para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (art.20, inciso III, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Quando a despesa com pessoal ultrapassa 90% do limite máximo legal, o Tribunal de Contas expede um ato de alerta para o respectivo poder, conforme o art. 59, § 1º, II, LRF.

Se ainda assim os gastos com pessoal não forem reduzidos e o montante ultrapassar 95% do limite máximo legal do poder (*limite prudencial*), o art. 22, LRF traz as seguintes vedações:

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

*O Ente que ultrapassar o limite prudencial pode admitir pessoal nas áreas de educação, saúde e segurança não só para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, mas também para as demais espécies de vacância de cargos (Uniformização de Jurisprudência nº 11 - TCE/PR).*

Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite máximo no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder<sup>2</sup>, além das restrições acima elencadas, o ente, de imediato<sup>3</sup>, não poderá (art.23, § 4º, LRF):

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

### **PENALIDADES:**

Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último ano de mandato.

- Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (art. 359-B Código Penal); (**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar Art. 359-B**). Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:
  - Irregularidade das contas e aplicação de multa. (art.87, LCE 113/2005).
  - Inelegibilidade.
  - Restrições do art. 23 parágrafo 4º, LRF.
  - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 359-G (do Código Penal); Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura: Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

### **III – AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS**

Durante os últimos 180 dias do mandato do prefeito, os gastos com pessoal **não poderão ser aumentados**, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito.

Requer-se ainda, do Gestor Público, atenção para o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art.21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos art. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º do art. 169 da Constituição;

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

*Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

A regra do parágrafo único do art.º 21, da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- O crescimento das despesas com pessoal;
- O comprometimento dos orçamentos futuros;
- A inviabilização das novas gestões.

### **PENALIDADES:**

Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.

- Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 359-G (do Código Penal);
- Nulidade do ato;
- Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);
- Inelegibilidade.

## **IV – DÍVIDA PÚBLICA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, traz as regras específicas que orientam o gestor público quanto ao que deve ser observado no seu último ano de mandato na Administração Pública:

1. Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do poder ou órgão.

**Base Legal: LRF nº 101/2000, art. 21, parágrafo único.**

2. Aplicação imediata das vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso a despesa com pessoal exceda os limites no primeiro quadrimestre do último ano e mandato do titular do poder ou órgão.

**Base Legal: LRF nº 101/2000, art. 23, parágrafo 4º.**

3. No último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente, nos seguintes impedimentos:

- a. Não receber transferências voluntárias;
- b. Não obter garantia direta ou indireta, de outro ente;
- c. Não contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoa.

**Base Legal: LRF nº 101/2000, art. 31, parágrafo 3º.**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

4. Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo são vedados à contratação de operações de créditos.

**Base Legal: Resolução nº 43/2001, Senado Federal, art. 15.**

5. Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.

**Base Legal: LRF nº 101/2000, art.38, IV, alínea “b..”.**

6. Proibição ao titular do poder ou órgão de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

**Base Legal: LRF nº 101/2000, art. 42.**

**Parágrafo único:** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

7. Para que estas despesas possam ser saldadas, é preciso pagar primeiro os credores mais antigos, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

**Base Legal: Lei 8666/1993, arts. 5º e 92.**

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

8. O artigo 59 da Lei nº 4.320/64, estabelece que seja vedado ao Prefeito, no último mês do seu mandato, empenhar mais do 1/12 da despesa prevista no orçamento vigente.

**Base Legal: Lei 4.320/64, artigo 59.**

### V – RESTOS A PAGAR

Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato são vedados contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele.

Conforme art. 36 da Lei 4.320/1964:

*Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.*

**Restos a Pagar de Despesas Processadas** são aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez já forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já os **Restos a Pagar de Despesa Não Processada** são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, mas depende ainda da fase de liquidação, isto é, o empenho fora emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue e depende de algum fator para sua regular liquidação.

O art. 42 da LRF:

*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro. Extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

A Administração não deverá dar prioridade à liquidação das despesas contraídas nos últimos oito meses em detrimento dos assumidos em meses anteriores. Pelo contrário, deve-se obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sob pena de, em algumas hipóteses, até mesmo configurar crime de responsabilidade (art. 1º, inciso XI, Decreto-Lei nº 201/67).

### **PENALIDADES:**

Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

- Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 359-G (do Código Penal);
- Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);
- Inelegibilidade.

## **VI – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

Obedecendo aos princípios da publicidade e da impessoalidade, o ordenador de despesa deve manter-se afastado de qualquer promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, conforme instrui a CF/88, que diz:

*“Art.37(...) parágrafo 1º publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores”.*

A qualquer tempo, período eleitoral ou não, é proibida propaganda institucional contendo nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF).

A publicidade institucional não pode confundir-se com a publicidade eleitoral, sob pena de ser considerada propaganda eleitoral antes do período de campanha, que é proibida pelo art. 36 da Lei Federal nº 9.504/97. Tal fato constituirá ofensa ao art. 37, §1º, da CF, podendo ser este ato julgado pelo TSE como ilícito. Todavia, a Lei de Eleições em seu art. 73, VI, “b”, traz exceções, de forma específica quanto ao caso, como segue:

- Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral.
- Propaganda de bens e serviços produzidos por empresas, sujeitos à concorrência de mercado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em ano de eleições, há de ter um controle maior quanto à publicidade dos órgãos e entidades públicas, tendo em vista as condições impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997, artigo 73, principalmente no que consta disposto no inciso VII:

VII — realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

(esse item VII mudou para média dos gastos nos 3 primeiros semestres dos anos que antecedem o pleito, necessária procurar alteração )

### RELAÇÃO DE VEDAÇÕES ÀS CONSULTAS COM PUBLICIDADE EM PERÍODO ELEITORAL:

**1. Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, "c").**

Duração do Impedimento: nos três meses que antecedem o pleito.

Exceções: a critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante com característica das funções de governo.

#### PENALIDADES:

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;
- Multa aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo ou disciplinar, conforme leis vigentes;
- Cassação do registro ou do diploma do eleito.

**2. Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou entidades da Administração indireta. (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b").**

Duração do Impedimento: nos três meses que antecedem as eleições.

Exceção: Propaganda de produtos ou serviços do mercado que tenham concorrência.

#### PENALIDADES:

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso;
- Multa aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de caráter ~~constitucional~~ administrativo ou disciplinar, conforme leis vigentes.
- Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

**3. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, (CF/88, Art. 37, §1º); configurando abuso de autoridade, art. 74 da Lei nº 9.504/1997.**

Duração do Impedimento: Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral (01/01 a 31/12).

Exceções: Não há.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PENALIDADES:**

- Suspensão imediata da conduta, quando for o caso:
- Multa aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de caráter ~~constitucional~~, administrativo ou disciplinar, conforme leis vigentes.

**4. Realizar, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito OU do último ano imediatamente anterior à eleição, PREVALECENDO O QUE FOR MENOR. (Lei nº 9.504/97 - art. 73, VII).**

Duração do Impedimento: No período que precede o trimestre imediatamente anterior ao pleito eleitoral, ou seja, de 1º janeiro a 30 de junho.

Exceções: Não há.

**PENALIDADES:**

- Suspensão imediata da conduta, quando for o caso:
- Multa aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de caráter ~~constitucional~~, administrativo ou disciplinar, conforme leis vigentes.
- Cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito beneficiado público ou não.

**5. Contratar Shows artísticos para animar inaugurações de obras, pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97 - art. 75).**

Duração do Impedimento: nos três meses que antecedem as eleições.

Exceções: Não há.

**PENALIDADES:**

- Sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou diploma.

**6. É proibido o candidato comparecer em inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97 art.77).**

Duração do Impedimento: Nos três meses que antecedem as eleições.

Exceções: Não há.

**PENALIDADES:**

- Cassação do registro do candidato ou do diploma.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### VIII – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Nos três meses que antecedem as eleições é vedada a realização de transferências voluntárias, exceto para aquelas obras e serviços em andamento para os quais já houve assinatura de convênios. (artigo 73 § 10 da Lei nº 9.504/1997).

Cabe ressaltar que o dispositivo legal não impõe qualquer restrição a:

- Transferências obrigatórias (decorrentes de obrigações constitucionais ou legais entre a União, Estados e Municípios);
- Transferências voluntárias entre entes da federação destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Caso as obras não tenham sido iniciadas, fica vedado o repasse financeiro, mesmo que o convênio tenha sido celebrado anteriormente (Acórdão nº 6.111/15 Tribunal Pleno – TCE/PR).

### VIII – OUTRAS VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

As vedações em ano eleitoral aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

#### PROIBIÇÕES DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

1. ***Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (art. 73, inciso I, LE).***

*Ex: Uso de veículo oficial na campanha eleitoral de um candidato.*

É vedada a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública em benefício de candidato, partido político ou coligação.

2. ***Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público em benefício de candidato, partido político ou coligação. (art.73, inciso II, LE).***

*Ex: Envio de cartas para os eleitores.*

3. ***Ceder ou usar serviço de ~~servidor ou empregado~~ AGENTE(inclui aqui todas as categorias, servidor comissionado, empregado, que é o que veda a lei) público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal (art.73, inciso III, LE).***

O servidor ou empregado público pode participar de campanhas eleitorais quando estiver em férias ou em licença.

4. ***Fazer ou permitir uso promocional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público com fim eleitoral (art.73, inciso IV, LE).***





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*Ex: Distribuição de cestas básicas.*

5. ***Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (art.73, §10º LE).***

A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

### **NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES**

1. ***Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (art.73, inciso VI, c, LE).***

A Justiça Eleitoral poderá autorizar pronunciamentos sobre matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

2. ***Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações (art.75 LE).***

3. ***É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art.77 LE).***

4. ***É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art.77 LE).***

## **IX – CONTRATOS**

### **Contratos que tem seu prazo de finalização após o mês de abril ~~poderão ser renovados:~~**

- Os contratos que finalizam sua vigência após o mês de abril, caso seja possível sua renovação, esta pode ser realizada independentemente da data do seu vencimento ser posterior a abril, todavia, é importante lembrar que nos dois últimos quadrimestres não pode haver a assunção de obrigações que não possam ser pagas no exercício. Como as renovações implicam em assunção de obrigações, para que possam ser realizadas **deve existir respaldo orçamentário e financeiro para seu cumprimento.**

### **Aditivos contratuais:**

- Os contratos vigentes poderão ser aditivados para aumento de quantitativos e serviços entre abril e dezembro, desde que exista disponibilidade financeira e orçamentária para tanto. É importante que nos processos relativos a estes aditivos exista cota específica assinada pelo Secretário da Pasta e pela SMF (Secretaria Municipal de Fazenda) assegurando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de forma que não venham gerar restos a pagar relativos a parcelas entregues até o mês de dezembro.

### **Os contratos de obras em vigência podem sofrer aditivos quantitativos e de valor após abril (ano eleitoral) para inserir novos itens não previstos no edital:**

- Não há impedimento para a realização de aditivos, considerando da mesma forma que como se trata de assumir nova obrigação é necessário à existência de recurso financeiro e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentário disponível para o seu pagamento. A dotação deve levar em conta o orçamento vigente e o recurso financeiro deve ser suficiente para cobrir as despesas até o fim do exercício. Cabe dizer que os aditivos devem servir apenas para complemento da contratação já licitada. Lembrar que todas as prestações realizadas até dezembro devem ter dotação orçamentária e recurso disponível para seu pagamento.

### **Os editais de credenciamento, por sua natureza podem ser abertos após abril:**

- Desde que não sejam para substituição de pessoal, o que caracterizará despesa de pessoal, cujo aumento também não é permitido no último semestre do mandato. Não sendo assim, nada obsta a abertura do credenciamento, todavia, deve-se ter cuidado para que os serviços credenciados possam ser pagos no exercício.

### **Os contratos vigentes poderão ser aditivados para acréscimo de 25% quando houver aumento de serviços entre abril e dezembro:**

- Poderão desde que exista disponibilidade financeira e orçamentária para tanto. É importante que nos processos relativos a estes aditivos exista cota específica assinada pelo Secretário da pasta e da SMF (Secretaria Municipal de Fazenda) assegurando a existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de forma que não venham gerar restos a pagar relativos a parcelas entregues até dezembro do corrente ano.

### **As regras do artigo 42 da LRF (disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento das obrigações liquidadas até dezembro do corrente ano) não implicam em terminar o prazo de vigência dos contratos em dezembro**

Não. De forma alguma. Muitos interpretam que em face do artigo 42 da LRF o administrador teria a obrigatoriedade de manter em caixa os recursos financeiros para satisfação de todo o contrato. Todavia, tal interpretação já foi suplantada.

- O parágrafo único do referido artigo deixa claro que deverão ser consideradas apenas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. As despesas compromissadas são aquelas que serão liquidadas até o final do exercício. As demais parcelas do contrato terão seu pagamento as dotações e recursos financeiros oriundos dos próximos exercícios.
- Recomenda-se que nas solicitações de contratação e/ ou renovação que venham se realizar conste expressamente a seguinte determinação por parte do Secretário solicitante: ***“A presente despesa consta do PPA, LDO e LOA e existem dotação e recurso financeiro suficiente para a o pagamento das obrigações liquidadas até o final do exercício.”***

### **BASE LEGAL:**

- Lei n.º 9.504/97 (Lei Eleitoral)
- Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
- Cartilha Eleitoral – Orientações aos Ordenadores de Despesas – Agentes Públicos – em Ano Eleitoral 2018.
- Manual Encerramento de Mandato, TCEPR – EGP.
- Manual Encerramento de Mandato, 3ª edição, 2019, TCEES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

## **X – RESUMO CRONOLÓGICO DAS VEDAÇÕES**

### **DURANTE O ANO ELEITORAL**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
Extrapolar o limite de despesa total com pessoal no último no de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Art.359-B Código Penal);</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade;</li><li>▪ Restrições do art.23, § 4º, LRF.</li></ul>	Art.23,§4º, LRF
Extrapolar os limites da dívida pública consolidada no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1º, XVI, Decreto Lei nº201/1967);</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade;</li><li>▪ Impedimentos do art.31 da LRF.</li></ul>	Art.31, §3º, LRF
Contratação de Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Art.1º, Decreto Lei nº201/1967);</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade.</li></ul>	Art.38, IV, b, LRF
Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública.	Não se aplica a bem público de uso comum (ex: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.	Art. 73, I, LE
Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, para finalidade político-partidária.	Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas.	Art. 73, II, LE
Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha.	Permitido durante férias e licenças do servidor.	Art. 73, III, LE
Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público.	É vedado o uso promocional em favor de candidato.	Art.73, IV, LE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.	A distribuição poderá excepcionalmente acontecer nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.	Art.73, §10º, LE
Realizar despesas com publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito	Durante o primeiro semestre do ano de eleição.	Art. 73, VII, LE

**DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE FINAL DE MANDATO**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Arts. 359-C do Código Penal);</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade.</li></ul>	Art.42, LRF

**180 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
Fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.	Proibição apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo.	Art. 73, VIII, LE
Aumento da despesa com pessoal, nos últimos 180 dias do mandato.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Art. 359-G do Código Penal).</li><li>▪ Nulidade do ato;</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade.</li></ul>	Art.21, p.único, LRF

**120 DIAS ANTES DO FINAL DO MANDATO**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
Nos últimos 120 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo são vedados a contratação de operação de crédito.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Art. 359-A do Código Penal);</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade.</li></ul>	Art.15 da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**03 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa suprimir vantagens, dificultar/impedir o exercício funcional, remover, transferir ou exonerar servidor público.	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - Respe nº 27.563/06); e) transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Art.73, V, LE
Realizar ou receber transferência de recursos.	Exceções: a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.	Art.73, VI, "a", LE
Autorizar ou veicular publicidade institucional.	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral); b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).	Art.73, VI, "b", LE
Fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Art.73, VI, "c", LE
Contratar shows artísticos para animar inaugurações.	É vedada a utilização de recursos públicos para essa finalidade.	Art.75, LE
Comparecer a inaugurações de obras públicas.	A simples presença física do candidato, mesmo sem manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada.	Art.77, LE

**ÚLTIMO MÊS DO MANDATO**

<b>Proibição</b>	<b>Observação</b>	<b>Fundamento</b>
É vedado aos municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Consequências: <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Nulidade dos empenhos realizados;</li><li>▪ Irregularidade das contas e aplicação de multa (Art. 87, LCE 113/2005);</li><li>▪ Inelegibilidade.</li></ul>	Art.59,§1º, Lei nº4.320/64



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A presente Instrução Técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, 09 de janeiro de 2.020.

  
**Lauro Rodrigues da Costa Neto**  
**Controlador Geral**